MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 04 / 05
VISTO

Processo nº : 13603.001444/2001-12
Recurso nº : 122.340
Acórdão nº : 202-14.886

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

03 / 11 / 04

PIS – DECADÊNCIA – Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos.
Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FIAT AUTOMÓVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Antônio Carlos Bueno Ribeiro quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar e Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr

Processo nº : 13603.001444/2001-12
Recurso nº : 122.340
Acórdão nº : 202-14.886

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado o **Auto de Infração de fls. 6 A 14, datado de 28 de setembro de 2001**, referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, correspondente aos fatos geradores de janeiro de 1995 a dezembro de 1996.

Por bem descrever a discussão nestes autos, adoto o relatório do Acórdão DRJ/BHE nº 1.039, de fls. 709/710, vazado nos seguintes termos:

> *"Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 06/14), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - Pis, totalizando um crédito tributário de R$ 6.616.381,46, incluindo multa e acréscimos legais, correspondente aos períodos de 31/01/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 28/02/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/08/1996, 31/10/1996, 31/12/1996 (fl. 7).*
>
> *A autuação ocorreu em virtude da insuficiência de recolhimento da contribuição nos citados períodos, conforme Termo de Verificação de fls.15/21, cuja apuração encontra-se discriminada nos Demonstrativos de fls. 22/38, uma vez que a empresa não incluiu na base de cálculo os valores correspondentes ao ICMS, os quais foram objeto de ação judicial, tendo sido vencida em sua pretensão.*
>
> *Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 3º, alínea "b" e art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; Resolução CMN nº 482, de 1978, itens I e II; título 5, capítulo 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982; arts. 1º ao 4º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988; arts. 67, V e 69, IV, alínea "b", da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; art. 1º, V, da Lei nº 8.012, de 1990; art. 5º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; art. 3º, § único, da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991; art. 2º, inciso III do § único, alínea "a" e "b" do inciso IV, da Lei nº 8.218, de 27 de agosto de 1991; arts 1º, 52, IV, 53, IV e 54, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; arts. 2º e 3º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, art. 83, III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; arts 36, 43, 55, 57 e 83, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e MP nº 1.212, de 1995, convalidada pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.*
>
> *Irresignado, tendo sido cientificado em 05/10/2001 (fl. 13), o autuado apresentou, em 06/11/2001, acompanhadas dos documentos de fls. 701/706, as suas razões de discordância (fls. 694/700), assim resumidas:*

Narrando os fatos que motivaram a presente autuação, concorda com o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos no período de outubro e dezembro de 1996, pelo que informa a sua intenção de recolhê-los com os devidos acréscimos.

Argúi a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos períodos compreendidos entre os meses de janeiro de 1995 a agosto de 1996, porquanto, nos termos do art. 146, III, da Constituição Federal, compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente no que se refere ao crédito tributário, tendo o Código Tributário Nacional, legislação de natureza complementar, disciplinado essa questão, nos termos dos art. 142 e 150, que transcreve.

Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes acerca do assunto e do poder judiciário, firmando o entendimento de que deve ser observado o prazo qüinqüenal previsto no § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que a contribuição em foco sujeita-se ao regime do lançamento por homologação, razão pela qual operou-se a decadência relativamente aos mencionados períodos, devendo, portanto, ser anulado o lançamento, porquanto extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V do CTN. É o relatório."

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte - MG julgou procedente o lançamento em comento, nos exatos termos do Acórdão acima mencionado, afastando, conseqüentemente, todos os argumentos expendidos em defesa pela interessada.

Em tempo hábil, a interessada interpõe Recurso Voluntário acompanhado do processo de arrolamento de bens instaurado, repetindo suas razões de impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 13603.001444/2001-12
Recurso nº : 122.340
Acórdão nº : 202-14.886

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Analisado o cabimento do recurso voluntário, verifico que tal apelo preenche os requisitos legais, passo a decidir.

Conforme relatado, trata-se de exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo aos períodos de janeiro de 1995 a dezembro de 1996, exigência essa consubstanciada em Auto de Infração lavrado em setembro de 2001.

A recorrente, em preliminar, argüiu a decadência dos créditos tributários reclamados pelo Fisco, o que, então, ensejaria a nulidade dos referidos créditos, objetos da autuação em discussão.

Procede a alegação preliminar da recorrente, pois efetivamente o prazo decadencial para o PIS é de cinco anos, devendo-se subordinar a Fiscalização para fins de preservar seu direito de efetuar o lançamento (de ofício) ao disposto nos artigos 150, § 4º; e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, ou seja, aplicáveis quando *houver* pagamento (fls. 18 e seguintes dos autos) ou *não* do tributo em questão, respectivamente.

Feitas tais considerações, que já nos permitem definir o termo inicial de contagem do prazo decadencial do PIS, cumpre que se façam agora algumas observações complementares acerca da extensão em si deste prazo, antes que se definam os efeitos de tudo quanto se expôs e se exporá, sobre os créditos constituídos no presente processo. É que remanescem dúvidas, entre tantos quantos operam a legislação tributária, quanto ao prazo de decadência para esta contribuição, em razão da superveniência de vários atos legais que versaram, direta ou indiretamente, sobre a matéria. De se ver.

Antes de mais nada, reafirme-se o óbvio: as contribuições parafiscais, das quais a Contribuição para o PIS é um exemplo, estão expressamente incluídas na Carta Magna de 1988, em seu artigo 149, que as recepcionou e deu-lhes nova vestimenta, mesmo que não lhes tenha transmutado suas naturezas jurídicas.

Se tal inclusão, no entanto, é certamente suficiente para qualificá-las como tributos, exteriorizada fica, ao menos, a preocupação do constituinte em submetê-las à influência de alguns ditames da legislação tributária, entre os quais, por força da remissão feita pelo dispositivo retrocitado ao inciso III do artigo 146 da mesma lei máxima, inclui-se a submissão aos prazos decadenciais e prescricionais do CTN[1].

No entanto, ao contrário do que ocorreu com as demais contribuições (FINSOCIAL, COFINS e CSLL), que tiveram, por força de discutível legislação superveniente – Lei nº 8.212/91 – seus prazos de decadência alterados para 10 (dez) anos, tal não ocorreu com o

[1] *"1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b", da CF. (...)."* Agravo de Instrumento nº 468.723-MG, Ministro relator Luiz Fux, r. decisão publicada no DJU, I, de 25.3.2003, fls. 216/217.

PIS, mantidos então para tal exação os prazos decadenciais e prescricionais do CTN (arts. 150 e 173).

E tal afirmativa resta corroborada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que sobre a matéria, prazo de decadência do PIS, assim concluiu:

> *"(...)*
>
> *As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239). (...). A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União, a começar, para a sua instituição, pela exigência de lei complementar (art. 195, parág. 4°; art. 154, I); (...).*
>
> *(...)*
>
> *Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). (...). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. **É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição, inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).***
>
> *(...)*
>
> *O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições da seguridade social."* [2]

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça também já encampou a aludida tese sustentada pela Corte Suprema, em parte acima transcrita, conforme se pode depreender da seguinte reportagem jornalística-técnica-jurídica sobre o tema:

> ***"FISCO TEM CINCO ANOS PARA COBRANÇA***
>
> *A Ceil Comercial Exportadora Industrial Ltda. obteve no Superior Tribunal de Justiça (STJ) uma decisão que pode tornar-se um importante precedente para quem está contestando cobranças tributárias já validades pelo Judiciário. Em decisão unânime, a*

[2] RE 148754-2/RJ, Min. Relator Francisco Rezek, acórdão publicado no DJU de 4/3/1994, Ementário nº 1735-2; e, RE 138284-8/CE, Min. Relator Carlos Velloso, acórdão publicado no DJU de 28/8/1992, Ementário nº 1672-3.

Segunda Turma decidiu que o Fisco tem cinco anos para fazer uma autuação fiscal ou constituir um crédito tributário contra os contribuintes. O prazo deve ser contado a partir do chamado fato gerador. Ou seja, do ato que gera a obrigação de recolher o imposto ou a contribuição.

(...). Se não houve lançamento do Fisco no prazo de cinco anos após o fato gerador, ficaria caracterizada a decadência.

(...)

Relatada pela ministra Eliana Calmon, a decisão acaba derrubando o argumento de que o prazo deveria ser contado a partir da publicação da decisão definitiva que reconheceu o crédito em favor do Fisco. O julgamento também acaba derrubando a alegação de que o Fisco teria dez anos contados a partir do fato gerador para tentar iniciar a recuperação do imposto ou contribuição.

(...). "[3]

In casu, portanto e em razão do acima exposto, quanto à parte dos créditos tributários objetos do Auto de Infração lavrado, procedente é a manifestação *preliminar* de inconformidade da recorrente, e aplicável à espécie o § 4º do artigo 150 do CTN, devendo os mesmos ser declarados **nulos**, pois alcançados pelo instituto da decadência.

Com relação aos períodos de **outubro a dezembro de 1996**, é importante consignar que os mesmos não foram objetos de contraditório, como não só asseverado pela ora recorrente à fl. 695 e petição protocolada em 26/12/2001, assim como registrado no acórdão recorrido, à fl. 713. Tais créditos para com o Fisco, aliás, não só foram reconhecidos como devidamente recolhidos pela recorrente (petição protocolada em 26/12/2001).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto, pois reconheço a decadência de parte dos períodos objetos do Auto de Infração de fls. 6 a 14.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

[3] Valor Econômico – "Dicas Tributárias" – Marta Watanabe, publicado em 10.2.2003, p. B-2